



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001388-84.2014.5.03.0018 (AP)**

**AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO ROCHA MACHADO, ROSANA FARIA DE CASTRO MACHADO**

**AGRAVADO: VICENTE DE PAULA DA SILVA**

**RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE E DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO.**

### **I. CASO EM EXAME**

**Agravo de Petição interposto pelos executados contra decisão que julgou improcedentes os argumentos sobre a nulidade da penhora de imóvel, por entender que as alegações eram inovatórias e protelatórias, além de não haver comprovação de ser bem de família, determinando o prosseguimento da expropriação.**

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da penhora por ausência de intimação da coproprietária; (ii) estabelecer se há nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal do executado; (iii) determinar se o imóvel penhorado é bem de família.**

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A condição de litisconsorte passiva do cônjuge implica ciência de todos os atos processuais, inclusive da penhora, sendo desnecessária a intimação específica, notadamente quando demonstrada a comunicação e o conhecimento mútuo dos fatos.**

**4. A ciência inequívoca do executado sobre a penhora foi demonstrada pela manifestação de seu patrono e por atos processuais posteriores, sendo válida a intimação realizada no domicílio, mesmo que por meio de terceiro.**

**5. A alegação de impenhorabilidade não encontra respaldo fático**

**nos autos, porquanto o imóvel penhorado está locado a uma igreja, descaracterizando a destinação residencial, além da preclusão da juntada de documentos extemporâneos.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **6. Recurso não provido.**

**Tese de julgamento:**

**A ausência de intimação específica do cônjuge coproprietário é suprida pela sua condição de parte no processo e pela ciência inequívoca dos atos processuais.**

**A intimação realizada no domicílio do devedor, mesmo por meio de terceiro, é válida quando há indícios de que a comunicação alcançou o interessado e este se manifesta nos autos.**

**A locação do imóvel a terceiros descaracteriza a sua destinação residencial, afastando a proteção de bem de família.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 842, e Lei 8.009/90.**

**Jurisprudência relevante citada: Não consta.**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Petição interposto por Carlos Alberto Rocha Machado e Rosana Faria de Castro Machado contra a decisão de Id. nº 9bcc7ca, que julgou improcedentes os argumentos dos executados acerca da nulidade da penhora do imóvel de matrícula 29.126, por entender que os argumentos eram inovatórios e protelatórios, além de não haver comprovação de ser bem de família, determinando o prosseguimento da expropriação do bem.

Na decisão agravada (Id. nº 9bcc7ca), o juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidiu que a ausência de intimação pessoal do 2º Agravante (Carlos Alberto Rocha Machado) sobre a penhora do imóvel não constituía óbice à constrição, uma vez que lhe foi dada ciência inequívoca da situação por meio da manifestação de seu patrono impugnando sua nomeação como depositário fiel. Ademais, entendeu que não havia que se falar em ausência de intimação da Sra. Rosana Faria de Castro Machado, cônjuge do 2º Agravante, pois esta figura como reclamada no feito, tendo ciência de todos os atos, e que a regra de intimação do cônjuge visa proteger eventual meação, sendo desnecessária sua intimação específica por ser cônjuge. Por fim, o juízo considerou que não havia que se falar em bem de família, pois não comprovada a

inexistência de outros imóveis em nome dos agravantes, o que poderia ser demonstrado pela apresentação das declarações de imposto de renda.

Embargos de declaração (ID. 137ec1a) julgados pela decisão de ID. da60a7f.

Os executados interpuseram agravo de petição (ID. a924ea9), buscando a reforma da decisão.

Contraminuta apresentada no ID. fccbb8c.

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **EFEITO SUSPENSIVO**

Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base na probabilidade do direito (imóvel ser bem de família e nulidades processuais) e no perigo de dano (imóvel ser levado a hasta pública, causando consequências irremediáveis).

Em contraminuta, o agravado sustenta que os agravantes não demonstraram os requisitos mínimos para a concessão de efeito suspensivo, especialmente quanto à comprovação de que o imóvel penhorado seja bem de família, uma vez que estaria locado a uma igreja sem comprovação de rescisão contratual e retorno de moradia. Alega que a alegação de bem de família surgiu tardiamente, caracterizando conduta protelatória.

Os agravantes buscam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, invocando, para tanto, a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", consubstanciados na alegada nulidade processual e na condição de bem de família do imóvel penhorado.

Contudo, a pretensão de suspender o curso da execução não merece prosperar. Conforme se depreende da análise dos autos, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

A alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família não encontra respaldo fático nos autos, uma vez que há indícios de que o bem encontra-se locado a terceiro (Igreja Verbo da Vida), conforme informado pelo oficial de justiça em sua certidão (ID. 7ac7f93). Ademais, a juntada de documentos, como declarações de imposto de renda, ocorreu de forma extemporânea, após a ocorrência da preclusão.

O "periculum in mora", por sua vez, também não se configura de forma apta a justificar a suspensão da execução. A penhora do imóvel foi regularmente realizada e confirmada em decisões anteriores, inclusive com o esgotamento das vias recursais quanto à nomeação do executado como depositário fiel. A alegação de que o imóvel pode ser levado a hasta pública não configura, por si só, o perigo de dano irreparável, especialmente diante da ausência de demonstração cabal da impenhorabilidade.

Dessa forma, diante da fragilidade da fundamentação apresentada pelos agravantes, especialmente quanto à comprovação da condição de bem de família e à demonstração de prejuízo irreparável, impõe-se o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que a execução prossiga em seus regulares trâmites.

Nego provimento.

## **NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE**

Os agravantes sustentam a nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal da Agravante Rosana Faria de Castro Machado, coproprietária do bem, argumentando que a condição de litisconsorte não supre a necessidade de intimação formal do cônjuge coproprietário para garantir a proteção de sua meação.

O juízo de origem afastou a preliminar, entendendo que a Sra. Rosana Faria de Castro Machado, por figurar como reclamada no feito, já tinha ciência de todos os atos praticados, tornando desnecessária sua intimação específica como cônjuge. Foi ressaltado que a regra de intimação do cônjuge visa proteger a meação, e que, por ser parte no processo, a ciência é presumida.

Conforme apontado na decisão de origem e reforçado nas contrarrazões, a Sra. Rosana Faria de Castro Machado figura como litisconsorte passiva na presente execução. Tal condição, por si só, implica ciência de todos os atos processuais

praticados, incluindo a penhora do bem imóvel.

A finalidade da intimação prevista no art. 842 do CPC é garantir a ciência do ato e a possibilidade de exercício da defesa, o que, no caso em tela, restou plenamente atendida pela condição de parte da executada no processo.

O próprio executado Carlos Alberto Rocha Machado, ao se manifestar sobre sua nomeação como depositário fiel, referiu-se à Sra. Rosana como sua esposa e indicou o mesmo endereço residencial, demonstrando a comunicação e o conhecimento mútuo dos fatos. A intimação realizada na pessoa da porteira do condomínio, conforme a certidão do oficial de justiça, é válida ante a ausência de comprovação de recusa ou impossibilidade de acesso direto ao executado, e a subsequente manifestação do próprio executado comprova a ciência inequívoca do ato.

Nesse contexto, a alegação de nulidade por ausência de intimação específica da coproprietária, quando esta já figura como parte no processo e possui ciência inequívoca dos atos, não encontra amparo legal ou fático, configurando-se como tese nova e protelatória. A pretensão de anular a penhora com base em formalismo excessivo, desconsiderando a finalidade do ato e a ciência efetiva dos envolvidos, contraria os princípios da economia e celeridade processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que preconiza o reconhecimento da validade dos atos processuais que atingem sua finalidade, ainda que por caminhos não estritamente previstos.

Nego provimento.

### **NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO**

Os agravantes argumentam a nulidade da penhora pela ausência de intimação pessoal do Agravante Carlos Alberto Rocha Machado, uma vez que a intimação foi deixada na portaria do prédio com terceira pessoa (porteira), sem comprovação de recusa ou ausência reiterada, o que torna o ato ineficaz e inválido, ferindo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

O juízo de origem afastou a preliminar, entendendo que a ausência de intimação pessoal não constituía óbice à constrição, uma vez que lhe foi dada ciência inequívoca da situação por meio da manifestação de seu patrono impugnando sua nomeação como

depositário fiel.

Conforme explicitado na decisão recorrida, a ciência inequívoca do executado sobre a penhora e sua nomeação como depositário fiel restou demonstrada pela manifestação de seu patrono, que, em 21/11/23 (ID. e046ffc), impugnou a nomeação, demonstrando pleno conhecimento dos atos processuais. O próprio executado já havia questionado judicialmente a sua nomeação como depositário fiel, recurso este que não foi conhecido e transitou em julgado.

A alegação de que a intimação foi deixada com terceira pessoa, sem comprovação de recusa ou ausência reiterada, encontra óbice na própria conduta posterior dos agravantes. A jurisprudência tem admitido a validade da intimação realizada no domicílio do devedor, ainda que por meio de terceiros (como o porteiro de condomínio), quando há indícios suficientes de que a comunicação alcançou o interessado e este se manifesta nos autos, como ocorreu no presente caso. A finalidade do ato, qual seja, dar ciência ao executado para que possa exercer seu direito de defesa, foi plenamente atingida.

Dessa forma, a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal, quando a ciência inequívoca restou comprovada por atos processuais posteriores dos próprios agravantes e de seu procurador, configura tese protelatória e não encontra amparo legal.

Nego provimento.

### **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

Os agravantes sustentam a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família e único bem dos agravantes, com base na Lei 8.009/90 e no art. 833 do CPC. Argumentam que a decisão agravada se baseou de forma exclusiva na alegada "incompletude" das provas, sem que o exequente apresentasse elementos contrários, e que mesmo com a decretação de fraude à execução, a impenhorabilidade deve ser mantida, citando entendimentos do STJ. Juntaram declarações de imposto de renda e contas de consumo com os embargos de declaração.

O juízo de origem afastou a alegação, considerando que não foi comprovada a inexistência de outros imóveis, o que poderia ser demonstrado com a apresentação das declarações de imposto de renda. Além disso, considerou que os argumentos eram novos e protelatórios, e que o imóvel estava locado a uma igreja.

Em contraminuta, o agravado alega que a tese é infundada e já foi afastada em decisão com trânsito em julgado nos embargos de terceiro. Sustenta que o imóvel está locado a uma igreja, o que descaracteriza a destinação residencial e, conseqüentemente, a proteção de bem de família. Questiona a juntada tardia das declarações de imposto de renda e impugna a aplicação de precedente do STJ. Requer o desentranhamento dos documentos juntados com os embargos.

Cumpra destacar a flagrante preclusão quanto à juntada de documentos, como as declarações de imposto de renda, que foram apresentadas extemporaneamente com os embargos de declaração, não servindo para comprovar a condição de bem de família em momento oportuno.

A alegação de impenhorabilidade do bem de família não encontra respaldo fático nos autos. Conforme certificado pelo oficial de justiça e corroborado pelas informações prestadas pelos agravantes em manifestações anteriores, o imóvel penhorado encontra-se locado a uma igreja (Igreja Verbo da Vida). Tal fato, por si só, descaracteriza a destinação residencial do bem, requisito essencial para a aplicação da Lei 8.009/90.

A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a proteção conferida ao bem de família exige o uso efetivo do imóvel como residência permanente da entidade familiar. A locação a terceiros, independentemente do fim a que se destine, afasta a incidência da norma protetiva.

Mesmo que se considere a alegação de que os agravantes retornaram a residir no imóvel após o reconhecimento da fraude à execução, tal alegação não foi minimamente comprovada por documentos hábeis que demonstrassem a rescisão do contrato de locação com a igreja e o efetivo uso residencial contínuo. As contas de consumo juntadas são genéricas e não atestam a moradia no local.

Por fim, a matéria relativa à fraude à execução já foi decidida com trânsito em julgado, tornando ineficaz a alienação do imóvel perante o exequente. A tentativa de agora revestir o bem de impenhorabilidade, com base em alegações frágeis e extemporâneas, configura conduta protelatória e de má-fé.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada quanto ao afastamento da preliminar de impenhorabilidade do bem de família.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego provimento ao apelo. Custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

## **ACÓRDÃO**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

Presidente: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em exercício.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Relator), Exma. Juíza Daniela Torres Conceição (convocada, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias) e o Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado, na forma do art. 85, II do RI).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

**LUCAS VANUCCI LINS**

**Relator**

**LVL/ASG/N**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: **[Lucas Vanucci Lins, Lucas Vanucci Lins]** -  
bcd7dc1  
[https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)